



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021566-94.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, é apelada MARIA ANALIA TEIXEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 3023

APELAÇÃO Nº.: 1021566-94.2023.8.26.0482

FORO: Presidente Prudente

APELANTE: Banco Bnp Paribas Brasil S/A (Réu)

APELADA: Maria Analia Teixeira da Silva (Autora)

CONTRATOS – Serviços bancários – Cartão de crédito com reserva de margem consignável – Ação declaratória de nulidade contratual c.c. indenização por dano moral – Sentença de procedência, declarando a inexistência da relação jurídica, condenando o réu à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por dano moral – Irresignação do réu – Contratação não comprovada – Assinatura eletrônica atribuída à consumidora que não apresenta elementos seguros de integridade, autenticidade e autoria – “Selfie” e cópia de documento pessoal desacompanhadas de outros elementos (trilha completa percorrida para a formalização do contrato, geolocalização e assinatura certificada) – Falha na prestação do serviço – Súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça – Responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços – Repetição de indébito – Aplicação da orientação e da modulação dos efeitos fixada pela Corte Especial do C. STJ no julgamento do EAREsp n. 676.608/RS – Parcelas descontadas antes de 30.03.2021 na forma simples e, somente após tal data, na forma dobrada – Dano moral – Indenização cabível – Juros moratórios e correção monetária incidentes sobre a condenação fixados de acordo com índices e cálculo previstos nos artigos 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/2024 – Procedência redimensionada nesta instância “ad quem” – Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 435/440, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos deduzidos

na inicial para os fins de: (a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, a inexigibilidade dos valores cobrados pela prestação de serviços; (b) CONDENAR o réu a restituir em dobro os valores indevidamente cobrados pela prestação de serviços, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP (IPCA) e juros de mora pela incidência da taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do CC), ambos a partir do desconto mensal; (c) CONDENAR o réu ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP (IPCA), a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), e juros de mora pela incidência da taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do CC), a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ) (contratação indevida); (d) AUTORIZAR que os valores referentes à condenação sejam compensados com os eventualmente disponibilizados à autora; (e) em razão sucumbência, CONDENAR o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o banco-réu apela visando à reforma total do r. *decisum* e provimento do recurso, a fim de que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes, insistindo, para tanto, que houve prova da contratação, não havendo, portanto, que se falar em devolução de valores ou em dano moral; subsidiariamente, visa à determinação de restituição simples (e não em dobro) do indébito e à aplicação exclusivamente da Taxa Selic ao valor da condenação, compreendendo a atualização monetária e os juros moratórios (fls. 443/456).

A irresignação é tempestiva, foi preparada e respondida (fls. 478/492).

É o relatório.

A r. sentença vergastada ponderou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio no tocante à **declaração da inexistência da relação jurídica** e de **inexigibilidade dos débitos que dela se originaram**, ancorada na ausência de prova documental idônea de que a autora-apelada tenha firmado o contrato impugnado na inicial, assim como quanto **ao reconhecimento da ocorrência de dano material e de dano moral indenizáveis**, comportando pequeno reparo no que tange à forma de devolução do indébito, como adiante se equacionará.

De fato, não se discute que a relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes tem indubitável natureza de consumo, daí a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) ao caso *sub judice*, consoante exegese da consagrada Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Para além da inversão do ônus da prova *ope judicis* que ocorre para facilitação da defesa de direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, à luz da regra geral do artigo 373 do Código de Processo Civil caberia ao banco-apelante, enquanto fato modificativo, extintivo e impeditivo do direito da autor-apelada, o ônus de provar que houve a contratação negada na inicial.

Além disso, **impugnada a autenticidade da assinatura aposta no contrato bancário** carreado aos autos, enquanto parte que produziu o instrumento, caberia também à casa bancária-apelante o ônus de comprovar a autenticidade do referido documento, consoante regra de inversão *ope legis* extraída do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme tese estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema n. 1.061), transcrita a seguir:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: 'Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).'

2. Julgamento do caso concreto.

2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.

2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.” (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021 – grifos nossos).

Destes ônus, todavia, o apelante não se desincumbiu.

Efetivamente, insistente na higidez da contratação do “Cartão de Crédito Consignado” n. **850852017** que teria dado ensejo aos questionados descontos no benefício previdenciário da apelada, o apelante não logrou demonstrar que foi a apelada quem firmou o contrato em questão.

Seguramente, o instrumento coligado aos autos às fls. 394/400, especialmente no que toca à assinatura eletrônica atribuída à consumidora, não apresenta elementos seguros de integridade, autenticidade e autoria, tais como trilha completa percorrida para a formalização do contrato, geolocalização e assinatura certificada por autoridade autenticadora, não bastando, isoladamente, capturas do documento pessoal da apelada e “*selfie*”, vez que revestidas de notória fragilidade frente às noticiadas práticas fraudulentas.

Convém ressaltar também que o apelante não comprovou a transferência de quaisquer valores à apelada à título de “saque”, tampouco o recebimento ou a utilização do cartão por esta para compras em estabelecimentos comerciais.

Logo, apesar da recalcitrância em defender a tese de licitude do contrato, as fragilidades acima não foram enfrentadas em momento algum pela instituição financeira-apelante, favorecendo o convencimento de que o contrato não foi subscrito pela apelada.

Destarte, agiu com acerto o M.M. Magistrado sentenciante ao declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Neste cenário, não há dúvidas da ocorrência de fraude, que constitui **fortuito interno**, a atrair a responsabilidade objetiva da instituição bancária-apelante — ou seja, independentemente de ter agido com culpa — pelos danos materiais e morais infligidos à consumidora-apelada, com fundamento na “teoria do risco”, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, combinado com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, consoante jurisprudência uniformizada pela Súmula n. 479 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Por consequência, os montantes indevidamente cobrados da apelada, sem qualquer lastro, caracterizam conduta ilícita, sendo devida a restituição.

Quanto à forma, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **EAREsp n. 676.608/RS**, sob o rito dos repetitivos, passou a entender que a restituição em dobro independe da prova de má-fé do fornecedor de produto ou de serviço (“natureza do elemento volitivo”), fixando que *“(...) A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida,*

revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (...).”(EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021).

Segundo se infere do aludido paradigma, exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivaleria a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal (artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor), tampouco com a *ratio* da legislação consumerista.

Foi proposta, porém, a modulação parcial de efeitos da tese fixada, para que aplicada apenas a partir da publicação do acórdão, o que ocorreu em **30.03.2021**.

No caso, o contrato fraudulento é datado de **30.11.2020**, foi incluído no benefício previdenciário em **02.12.2020** e, no extrato obtido junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, é possível aferir que o primeiro “desconto de cartão” relacionado ao contrato se deu em **01.2021**, ou seja, antes da publicação do mencionado paradigma (fls. 79/83). Logo, em observância à modulação dos efeitos estabelecida no precedente vinculativo, a r. sentença vergastada compartilha pequeno reparo para que a devolução dos indébitos se dê de forma simples até 30.03.2021, mantendo-se a forma dobrada após tal data.

Prosseguindo, evidencia-se também a responsabilidade do

apelante em reparar o **dano extrapatrimonial** sofrido pela apelada.

Não se olvida que, respeitada jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça em sentido diverso, a situação *sub judice* não se subsume à hipótese de dano moral *in re ipsa*. Não obstante, a supramencionada falha na prestação de serviços submeteu a apelada a constrangimento e transtornos que ultrapassam o mero dissabor da vida cotidiana, diante da cobrança não consentida de valores, sem qualquer embasamento em contratação válida, privando-a mensalmente de numerário e obrigando-a a contratar advogado para intentar ação a fim de obter provimento jurisdicional declaratório e de restituição dos valores cobrados indevidamente, tudo a justificar a reparação moral, não havendo irresignação, em específico, no que toca ao *quantum* indenizatório arbitrado pelo D. Magistrado *a quo*.

Espelhando a postura em tela, deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“Apelação Cível. Ação de declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença de procedência. Recurso do banco réu. Cabe à instituição bancária comprovar a contratação e a legitimidade da cobrança. Réu não se desincumbiu do ônus probatório. Selfie não é suficiente para comprovar a contratação, indispensável a apresentação de contrato com dados de geolocalização do momento do aceite. Declarada a inexistência do débito. Dano moral. Ocorrência. A inscrição indevida do nome do autor no rol de inadimplentes gera o dever de indenizar. Reparação, fixada em R\$ 10.000,00.

Valor elevado, necessária a redução para 5.000,00 em conformidade com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP-23ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1015121-76.2022.8.26.0100; Rel. Des.: EMÍLIO MIGLIANO NETO; j: 13/02/2025).

“APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com pedidos de Restituição de Valores e Indenização por Danos Morais. Empréstimos consignados no benefício previdenciário do autor. Sentença de procedência. Falha na prestação dos serviços. "Selfie" que não é suficiente ao reconhecimento da validade da assinatura digital por biometria facial, diante das circunstâncias do caso. Dano moral configurado. Indenização devida. Quantum indenizatório. Redução. Cabimento. Fixação em R\$ 5.000,00, quantia compatível com o dano e que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Restituição de valores que deverá se dar de forma dobrada, de acordo com o entendimento do STJ no julgamento do EAREsp 676.608/RS. Desnecessidade da comprovação de má-fé para a devolução de valores em dobro. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.” (TJSP-38ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000569-98.2024.8.26.0274; Rel. Des.: FLÁVIO CUNHA DA SILVA; j: 21/11/2024).

Em arremate, no que concerne à correção monetária e aos juros moratórios incidentes sobre a condenação, salienta-se que a Lei n. 14.905/24 — produzindo efeitos desde o dia 27/08/2024 (60 dias após a data de publicação, em 28/06/2024), portanto **antes da prolação da sentença de fls. 435/440**, em 11/12/2024 — alterou artigos do Código Civil, para dispor sobre atualização monetária e juros de mora, em específico adotando o IPCA (Índice Nacional de

Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) como índice de **atualização monetária**, e adotando a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária e desconsiderando-se eventuais resultados negativos como índice de **juros moratórios** (artigo 389, parágrafo único combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, ambos do Código Civil).

Consoante firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (v.g. EREsp n. 1.207.197/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe de 02/08/2011 e AgInt no REsp n. 2.073.159/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/12/2023), as normas que dispõem sobre os juros moratórios e correção monetária possuem caráter eminentemente processual e têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio *tempus regit actum* (artigo 14 do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Logo, o que pretende o apelante (correção da condenação durante todo o período exclusivamente pela taxa Selic, sem cumulação com outro índice) contraria a sistemática legal atual, corretamente aplicada pela r. sentença.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte** ao recurso, tão somente para que a repetição dos indébitos se dê de forma simples até 30.03.2021 (mantida a devolução dobrada após esta data), nos termos acima alinhavados, em nada alterando-se a distribuição e a fixação das verbas de sucumbência arbitradas pelo D. Juízo *a quo*, tendo em vista o decaimento mínimo da autora-apelada (artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator